



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2085152-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, é requerido PROPRIEDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75756 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2100481-05.2021.8.26.0000/50001,
Tutela Provisória nº 2085152-11.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº
2100481-05.2021.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Embargante: **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**

Embargado: **PROPRIEDADE PARTICIPAÇÕES LTDA**

Interessados: **BENJAMIN STREINBUCH, BANCO BRADESCO S/A e**
BANCO FIBRA S/A

- 1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES - NENHUMA DISCIPLINA DO ART. 1.022 DO CPC - EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO - FATO NOVO AUSENTE - INTUITO DE NÃO CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL REFERENTE À LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL - REITERAÇÃO INÓCUA DOS ACLARATÓRIOS, COM VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEALDADE E VERACIDADE PROCESSUAIS - EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.
- 2- PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E SOBRESTAMENTO DAS MEDIDAS E DILIGÊNCIAS EM PRIMEIRO GRAU - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA - RECURSO TEMERÁRIO - JULGADOS OS ACLARATÓRIOS, REMANESCEM PREJUDICADOS OS PEDIDOS ACENADOS.
- 3- AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - JULGAMENTO CONJUNTO DOS ACLARATÓRIOS E CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO QUE TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.
- 4- DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, RESTANDO PREJUDICADOS A TUTELA INCIDENTAL E O AGRAVO INTERNO.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 460/465, que negou provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos embargos aclaratórios anteriormente opostos, contra o que novamente se insurge o recorrente, faz menção a fato superveniente, relativa a decisão de primeiro grau, não impugnada pela embargada, que reconheceu a desnecessidade de ampliação da penhora postulada pela exequente, haja vista a colaboração de terceira para a satisfação do crédito, não sendo justificável a quebra de sigilo, tampouco outras medidas gravosas, suscita os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade, pleiteia efeito suspensivo, proclama acolhimento (fls. 01/08).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos (fls. 19/20).

4- Protocolização de pedido de tutela provisória em procedimento autônomo (2085152-11.2025.8.26.0000), direcionado à Presidência de Direito Privado, requerendo a suspensão dos efeitos de decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento, defende o preenchimento dos requisitos legais, suscita ilegalidade, aguarda provimento (fls. 01/09).

5- Sobreveio, ainda, agravo regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos aclaratórios e defendendo o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, além de fazer menção a fato novo (fls. 01/14), ficando, desde logo, denegada a retratação, considerada a conclusão já adotada pelo órgão colegiado às fls. 234/240 e 460/465 do instrumento, além do caráter reversível e não imediatamente executável da multa aplicada.

6- É O RELATÓRIO.

Os declaratórios devem ser rejeitados, com observação e imposição de multa por litigância de má-fé, haja vista o comportamento manifestamente tumultuário e violador dos princípios da lealdade e veracidade processuais, restando prejudicada a análise da tutela provisória e do agravo regimental.

A intenção da recorrente, nada mais, nada menos, de forma obstinada, é de não atender a ordem judicial proferida em sede de agravo de instrumento, requerendo, ao mesmo tempo, Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2085152-11.2025.8.26.0000 - São Paulo -

VOTO Nº 4/8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dilação do prazo perante o juízo singular, nada existindo que possa representar violação do sigilo, da proteção de dados, mas na consecução da efetiva prestação jurisdicional, até porque de há muito as informações são sonegadas injustificada e inexplicavelmente, comprovando-se, assim, quem seria o real beneficiário das operações realizadas junto à devedora recorrente.

Consigna-se, aliás, que o pedido realizado nos autos nº 2085152-11.2025.8.26.0000 enfrenta decisão exarada, monocraticamente, no bojo dos presentes embargos, pretendendo, o recorrente, por via oblíqua e não prevista no ordenamento jurídico, a suspensão dos efeitos das conclusões adotadas pelo colegiado no decorrer do Agravo Instrumento nº 2100481-05.2021.8.26.0000.

Ocorre que, opostos os segundos aclaratórios, contra a reapreciação dos primeiros, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, decisão contra a qual caberia agravo interno, não procedimento autônomo com pedido de tutela provisória, admitido em caráter antecedente, quando ainda não definida a relatoria de recurso interposto ou a ser apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ainda que posteriormente tenha interposto o agravo regimental, tumultua o processo com instrumentos diversos para amparar tese sem suporte jurídico, mas com propósito evidentemente protelatório, restando, vale dizer, prejudicada a análise dos pedidos de reforma da decisão de fls. 19/20, ante a conclusão do presente julgamento conjunto.

Em realidade, o embargante revela conduta não cooperativo e de má-fé, razão pela qual lhe deve ser imputada multa de 5% do valor da causa, com base no art. 80, incisos III, VI e VII, do CPC.

Quanto aos embargos declaratórios, a insurgência não subsume às hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

De fato, a atividade jurisdicional já foi esgotada nesta sede recursal, devendo o juízo de primeiro grau, que exarou o pronunciamento inicial discutido no presente agravo de instrumento, além daquele propalado superveniente, avaliar a imprescindibilidade ou não das medidas impugnadas pelo ora recorrente, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarada desnecessidade de novas penhoras.

Ociosos externar que não há omissão a ser integrada por este órgão colegiado, sendo evidente a tentativa do embargante de suprimir o grau de Jurisdição, valendo-se de via inadequada para alcance de seu intento processual, devendo ser novamente advertido quanto ao abuso de direito, sancionável nos termos da legislação processual civil, ausente prequestionamento.

Repele-se veementemente a atitude comportamental do devedor, reiterando, por várias vezes, embargos declaratórios, querendo excepcional e incogitável efeito suspensivo, renovando a instância e, mais grave ainda, impedindo que o credor obtenha valores suficientes à liquidação da obrigação, oportunizando tutela incidental sem forma e nem figura de juízo.

Fica, portanto, uma vez mais advertida a parte que, na hipótese de reiteração de recursos infundados ou manifestamente incabíveis estará sujeita a novas sanções correlatas, inclusive fixação de verba honorária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1- REJEITAR os aclaratórios, **COM OBSERVAÇÃO** (conotação das medidas constritivas a cargo do juízo), impondo litigância de má-fé, multa de 5% sobre o valor corrigido dado à causa.

2- NÃO CONHECER e DAR POR PREJUDICADO o pedido de tutela de urgência incidental.

3- NÃO CONHECER e DAR POR PREJUDICADO o agravo interno.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator